Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
24ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0270607-27.2015.8.19.0001
2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE 1 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE 2 : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA (RECURSO ADESIVO)
APELADOS : OS MESMOS
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Relação de Consumo. Contrato de Transporte Coletivo. Concessionária de Serviço Público. Alegação de prestação deficiente do serviço, em afronta ao disposto no art.22 do CDC. **Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes.** Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Incidência da Teoria da Asserção. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Previsão de legitimidade do MP no art. 129, III, da CRFB e no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Alegação de cerceamento de defesa que se afasta. Indeferimento de expedição de novos ofícios ao DETRO/RJ e de juntada de laudo técnico que não SE consistiu em afronta ao Contraditório e à Ampla Defesa. Provas desnecessárias ao convencimento do Magistrado. Julgado devidamente fundamentado, na forma do disposto no art.489,II, do NCPC. No mérito, há conjunto probatório robusto a confirmar que o serviço de transporte realizado pela ré, na Linha 422, é ineficaz e não está de acordo com a eficiência, regularidade e segurança. Restou amplamente provado nos autos

REGINA LUCIA PASSOS:14572 Assinado em 31/05/2017 17:42:16
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

que a ré violou o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Flagrante descaso com os usuários, aos quais foi imposto um serviço de péssima qualidade, sem regularidade de horário. Exposição dos usuários a condição de superlotação dos veículos, decorrentes da indevida redução da frota. É cabível indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Caso concreto no qual somente há um ônibus circulando na linha objeto da lide, com intervalos de três horas. Situação apta a extrapolar os limites da tolerância, produzindo na coletividade de usuários sentimentos de impotência e frustração, eis que lhe é imposta condição de superlotação ou desatendimento do transporte. Verba ora fixada em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Danos materiais coletivos não comprovados. Impossibilidade de presumir sua ocorrência. Danos morais e materiais individualmente considerados, que deverão ser objeto de liquidação em ação individual, na forma do art. 97 do CDC. **Jurisprudência e Precedentes citados:** *REsp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015; 0198610-81.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO (a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 27/07/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL REsp 1397870/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma julgado em 02/12/2014; REsp 1057274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ. 2ª Turma, julgado em 01/12/20090294870-94.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/07/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 0115065-84.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/07/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0340646-*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

88.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/05/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0012401-51.2010.8.19.0042 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 21/10/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO,** nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação Civil Pública, manejada pelo Ministério Público,** tendo por base inquérito civil público, que foi instaurado a fim de averiguar reclamação de prestação defeituosa pela ré do serviço de transporte público, relativo à Linha 422. Afirmando que, segundo fiscalização pelo DETRO, há apenas um coletivo servindo a esta linha, ocasionando, assim, um intervalo médio de três horas, enquanto que o interregno deveria ser entre 25 e 40 minutos.

Salientado que, mesmo após notificada a cumprir o quadro de horários a ré permanece descumprindo as determinações da DETRO, que apurou, em 22/04/2015, que continua a operação com apenas um veículo, quando deveriam ser cinco mais um reserva, e que há apenas duas saídas pela manhã, quando deveria haver saídas com intervalos de trinta minutos de intervalo, das 4:OOh às 5:OOh e de 25 minutos das 5:OOh às

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

8:OOh, retornando para trinta minutos de 8:OOh às 17:OOh (fls. 1001103).

Dessa forma, requereu a condenação da ré a cumprir os horários da linha 422 (Geneciano x Pavuna), sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, postulou pela condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$1.000,00 (um milhão de reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, na forma do art.13 da Lei nº7.347/85. Também, pugnou pela condenação da ré a repara, da forma mais ampla e completa, os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados no sentido individual.

A **R. Sentença**, às fls.137/141, publicada em 21/07/2016, teve o seguinte dispositivo:

> "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, para tornar definitiva a tutela antecipada de fls.09/10 e condenar a Auto Viação Vera Cruz a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, para cumprir os honorários e frota determinados para a Linha nº 422 (Geneciano X Pavuna), ou outras que vierem, a substituí-la, abstendo-se de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento."

Inconformado, o **Ministério Público interpôs apelação**, às fls.142/153, **pugnando** pela **reforma parcial da sentença**, para que seja julgado procedente seu pedido de indenização pelos danos morais e materiais que foram causados aos consumidores considerados em sentido individual e coletivo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

Também irresignada, a **parte ré** interpôs **recurso adesivo**, às fls.156/169, pugnando pela **anulação do julgado**, alegando a preliminar de ausência de interesse processual, cerceamento de defesa e fundamentação insuficiente. Caso ultrapassadas as preliminares, pugnou pela **reforma da R.Sentença,** com a improcedência do pedido, afirmando que não restou configurada a ineficiência do serviço prestado, tampouco prejuízos à população. Subsidiariamente, requereu a redução da multa fixada, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Contrarrazões da parte ré às fls.165/174, e da parte autora às fls.178/184.

Parecer da ilustrada **Procuradoria de Justiça**, às fls.254/270, pelo provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ao primeiro recurso deve ser dado parcial provimento, enquanto que o adesivo deve ser desprovido.

Deve-se destacar que, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, tendo como causa de pedir a má prestação do serviço de transporte coletivo concedido à ré.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

A Ação Civil Pública, instrumentalizada pela Lei nº 7.347/85, com previsão Constitucional, pode ser proposta pelo Ministério Público e outras entidades legitimadas, a fim de promover a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Código de Proteção ao Consumidor regula a defesa em juízo de Direitos dos consumidores, da seguinte forma:

> *Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*
> *Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*
> *I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
> *III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

E sobre a legitimidade dispõe o art. 82:

> *Art. 82 - Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*
> ***I** - o Ministério Público;*
> ***II** - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;*
> ***III** - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;*
> ***IV** - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, observa-se que o *Parquet* possui perfeita legitimidade ativa, nos termos do inciso IV do art. 82 do CDC.

Segue um precedente recente do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO MP PARA PROPOR ACP OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTAS PIS/PASEP DE PESSOAS COM INVALIDEZ. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando a liberação do saldo de contas PIS/PASEP, na hipótese em que o titular da conta - independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial - seja incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como na hipótese em que o próprio titular da conta ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001. Embora a LC 75/1993, em seu art. 6º, VII, "d", preceitue que "Compete ao Ministério Público da União (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", o Ministério Público somente terá sua representatividade adequada para propor ação civil pública quando a ação tiver relação com as atribuições institucionais previstas no art. 127, caput, da Constituição da República ("O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"). **Deve-se destacar, nesse passo, que a jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos - até mesmo quando disponíveis - a legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição (RE 631.111-GO, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014; REsp 1.209.633-RS, Quarta Turma, DJe 4/5/2015).** Ademais, ao se fazer uma interpretação sistemática dos diplomas que formam o microssistema do processo coletivo, seguramente pode-se afirmar que, por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, aplica-se o Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese em análise. Com efeito, a tutela coletiva será exercida quando se tratar de interesses/direitos difusos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

coletivos e individuais coletivos, nos termos do art. 81, parágrafo único, do CDC. Assim, necessário observar que, no caso, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo (Lei 8.078/1990), mostra-se de relevante interesse à coletividade, tornando legítima a propositura de ação civil pública pelo Parquet, visto que se subsume aos seus fins institucionais. (Esp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015).

Quanto à preliminar de ausência de interesse de processual, cabe dizer que deve ser afastada.

Decerto que a demanda revela-se útil à finalidade de atingir o bem da vida perseguido, qual seja, a prestação eficaz e contínua do serviço de transporte público, de caráter essencial, na forma do art.22 do CDC.

Ademais, nosso Direito Processual adotou a Teoria da Asserção, pela qual as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, também não assiste razão à apelante adesiva.

Como se sabe, o Devido Processo Legal e Ampla defesa são Princípios Constitucionais, tendo sido elencados no capítulo dos direitos individuais, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assim disciplinou: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

Assim, o Direito à prova é um conjunto de oportunidades oferecidas à parte para demonstrar a veracidade do que alega no processo, trazendo, dessa forma, a representação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

da realidade para o Magistrado, cuja finalidade é não só a firmeza de seu convencimento, mas também a sua persuasão.

E, justamente por ter a prova o objetivo precípuo de iluminar o Julgador sobre a realidade fática da lide a ser julgada, é que se diz ser ele seu destinatário final, possuindo o poder probatório para determinar a realização das provas que entender cabíveis para o julgamento da lide, ou seja, aquelas que forem pertinentes, necessárias e indispensáveis para o seu convencimento. Essa é a melhor exegese do art. 130, do CPC/1973, hoje estampada na norma do art. 370, do CPC/2015. Sendo certo que, o exercício do poder probatório do Magistrado jamais pode obstaculizar o direito da parte à Ampla Defesa, ao Contraditório e ao Devido Processo Legal, sob pena de realizar julgamento eivado de nulidade.

Ocorre que, no caso dos autos não se verificam violações aos supracitados Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

A expedição de novos ofícios ao DETRO/RJ e juntada de laudo técnico foram indeferidos pelo Juízo *a quo*, em razão de seu caráter desnecessário, haja vista a existência de conjunto probatório nos autos suficiente à formação de seu convencimento.

Assim, a realização de tais provas requeridas pela ré, ora apelante adesiva, representaria, na verdade, o retardamento do trâmite processual. O que não é recomendável, tampouco razoável, considerando-se o postulado constitucional do tempo razoável de duração do processo.

Neste sentido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE OPERA HÁ VÁRIOS ANOS SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. RES. CONAMA 237/97. EXISTÊNCIA DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS AÉREOS QUE PROVOCARAM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS EXIGÊNCIAS FORMULADOS PELO INEA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE SE PRODUZIR PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR E REALIZAR PERÍCIA, AS QUAIS EM NADA ACRESCENTARIAM PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. OBTENÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E O OFERECIMENTO DO RECURSO, TRAZENDO IMPLICAÇÕES NO INTERESSE RECURSAL (ART. 493 DO CPC/15). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ainda, o julgado de primeiro grau foi devidamente fundamentado, em franco atendimento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal c/c art.489, II, do NCPC.

Rejeitam-se as preliminares, pois.

No mérito, a causa de pedir consubstancia-se na irregularidade dos ônibus disponibilizados pela ré, para realizarem o trajeto da Linha 422 (Geneciano x Pavuna), com grandes intervalos entre eles, em desconformidade à exigência do DETRO/RJ.

Não é demasiado ressaltar ser dever do Poder Público, de seus concessionários e permissionários, prestarem serviços adequados e eficientes à população, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física e saúde dos seus usuários, nos termos do que dispõe o art. 6º, I e X, do CDC, c/c art. 6º da Lei nº 8.987/95 (que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a intervenção do Judiciário somente é admitida nos casos nos quais restar comprovado que as medidas administrativas adotadas não tiveram qualquer efetividade para a resolução do problema.

E o art. 22 do CDC tipifica a obrigação das concessionárias e permissionária na prestação dos serviços de qualidade.

Vejamos:

> *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".*
> *Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".*

In casu, restou demonstrado que o órgão regulador da concessão de transporte , DETRO/RJ, estipulou uma frota mínima de cinco coletivos, mais um de reserva, para a Linha 422.

Entretanto, não logrou êxito a ré em desconstituir-se da alegação de descumprimento das exigências. Ao contrário, apenas defendeu a tese de que há sobreposição de itinerários entre as linhas 421, 422 e 423, a suprir eventual numeração menor de carros na linha 422.

Analisando-se o inquérito civil, vê-se que em sua primeira manifestação, em 19/03/2014, a ré afirmou que a linha 422, na forma do contrato de adesão n.038/98 deveria operar com 4 veículos, com intervalos variando de 45 a 60 minutos em dias úteis (fls.13). Aduzindo que cumpria as determinações do órgão regulador, operando com a quantidade pré-estabelecida, mas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

que, eventualmente, por conta do tráfego, obras e outros fatores, poderiam haver interferências nos intervalos das viagens. E ainda disse que caberia ao DETRO avaliar possível aumento da demanda.

Nota-se que o DETRO informou, no ofício de fls.22, os horários e intervalos dos coletivos da linha 422.

Às fls. 32/33 encontra-se ofício do DETRO no qual informa que seu inspetor realizou fiscalização no município de Nova Iguaçu para fins de averiguar as denúncias. Destaca-se:

> *"A linha 423 opera com intervalos em torno de 10 minutos a partir das 3:40 da manhã. A demanda de passageiros é muito grande visto que essa linha faz ligação com o metrô. Os ônibus já saem de Tinguá bastante cheios e muitas pessoas embarcam durante o percurso, fazendo com que, ao chegar em determinados bairros, sua lotação já esteja completa. Assim sendo, motoristas afirmaram que, algumas vezes, não é possível permitir que mais passageiros embarquem.*
> *A **linha 422 – Geneciano x Pavuna**, cujo itinerário **a partir de Miguel Couto** é o mesmo da linha 423, **circula com apenas um ônibus** (quando deveriam ser 5 + 1 reserva), **em intervalos de 3h em média** (quando deveria ser de 25minutos no período das 5 às 8h da manhã). **Dessa forma, o volume de passageiros fica concentrado na linha 423, que não é capaz de atender à demanda.***
> *Nos dias 10 e 11 de março realizei a fiscalização em Miguel Couto, na av. Itapemirim, local onde passam as 2 linhas. No período de 7:10 às 8:30, passaram apenas ônibus da 423 (com intervalos de 10 a 15 minutos), **nenhum da 422**. Segui o carro 148 até Geneciano. Cruzei com vários ônibus da linha 421, porém nenhum da 422, e estava por concluir que a linha havia sido paralisada. ..."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

Em nova manifestação no inquérito, a ré afirmou, às fls.39/40, que "*os usuários não ficam desatendidos, eis que há sobreposição das linhas 421, 422 e 423. Ao todo, são 40 carros trafegando de acordo com intervalos determinados pelo DETRO... e o que se reconheceu como falha no serviço já foi devidamente sanada".*

Nova fiscalização foi realizada, no mês de agosto, conforme fls.72/73, tendo o inspetor do DETRO assim afirmado:

> "*A* ***situação permanece a mesma*** *relatada no relatório datado de 15 de março.* ***A linha 422 Geneciano x Pavuna via Itaipu opera com 1 ônibus apenas*** *(quando deveriam ser 5+1). No período da manhã há apenas 2 saídas, tanto em Geneciano quanto na Pavuna, em intervalos de 3hs em média (quando deveria ser de 25 minutos no período das 5 às 8hs da manhã). A demanda de passageiros é muito grande, visto que essa linha faz ligação com o metrô. (...) Foi lavrado auto de infração n* D-00610764."

Interessante foi a afirmação do fiscal sobre as condições das vias em dias de chuva, que foi justificativa da ré para os intervalos longos e deficiência na linha. Veja-se:

> *"em dias de chuva, há trechos que ficam em estado extremamente precário, principalmente a rua Luisa, que dá acesso ao Largo da Baiana.* ***Ainda assim, a linha 421 circula normalmente, mesmo que em condições das ruas resultem em atraso.*** *No mês de agosto houve pouquíssimos dias de chuva branda. A linha 422 passa po*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

Itaipu, cuja estrada estava muito danificada durante os meses de abril, maio, junho e, de fato, ônibus grande porto não conseguiam passar pois era necessário fazer um desvio por uma rua estreita, quase uma trilha. Não sendo possível a passagem os ônibus estava, fazendo retorno pela Estrada Iguaçu de modo a acessar a rua General Miller e seguir viagem, entre eles, o único ônibus da linha 422. Hoje, a via principal de Itaipu está um pouco melhor. ***Comparando os dois itinerários, o da linha 421 é bem pior, visto não haver opção de desvio****. De toda forma, embora a empresa esteja cumprindo intervalos de 10 minutos nas linhas Tinguá e Geneciando (421), segundo os usuários não é suficiente. O problema maior está durante o percurso, pois as linhas atravessam muitos bairros. "*

Ainda foi realizada outra fiscalização, conforme fls.100.

Restou claro, através do inquérito civil e outra provas, a ausência de prestação eficiente do serviço, não tendo a ré se desincumbindo nos autos desta ação do ônus probatório do art.373,II, do NCPC.

Como destacou o DETRO, a sobreposição de linhas não é suficiente para afastar a necessidade dos carros na linha 422, até mesmo porque, o fiscal ressaltou que somente a partir de determinado bairro é que se dá a tal sobreposição.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

Sequer logrou êxito a ré em provar que as condições da via estariam impedindo a boa circulação dos coletivos, eis que o fiscal afirmou que a linha 421 é muito mais afetada por tais circunstâncias.

E como bem destacou o Juízo *a quo*, eventual desnecessidade dos cinco coletivos é matéria a ser tratada pelo DETRO/RJ, não podendo a concessionária ré determinar e decidir quantos carros operarão.

A bem da verdade, a não disponibilização dos carros, tal qual exigido pelo DETRO/RJ, consiste em descumprimento do contrato de concessão firmado, violando as disposições contidas no art.6º, X, art.22 e art.39, VIII do CDC.

Também resta violado o disposto no art. 6º, § 1º, e art.7º da Lei nº 8.987/95, *in verbis:*

> "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
> § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
>
> "Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
> I - receber serviço adequado;"

Ressalta-se que não se trata de simples prestação de serviço, pois a concessão de transporte público visa atender a coletividade, com segurança e o mínimo de conforto, além da modicidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

Flagrante, portanto, o desrespeito aos usuários do serviço, os quais ficam impossibilitados de utilizar o transporte coletivo desta linha com a regularidade esperada, eis que somente de três em três horas é que passa o ônibus.

De tal forma, a outra conclusão não poderia chegar o Magistrado de primeiro grau senão pela configuração da falha na prestação do serviço, que está em desconformidade com os padrões de qualidade impostos por lei. Sendo correta a determinação da imediata regularização.

Neste ponto, impositiva a aplicação da multa, a fim de coagir a ré a cumprir o provimento jurisdicional. Destacando-se que o valor fixado está adequado ao fim que se destina, eis que não pode ser irrisória, devendo ser cobrada em um valor tal que possa gerar no devedor o mínimo de desconforto. Tudo para conferir efetividade às decisões judiciais.

Não havendo que se falar em redução.

Quanto ao **dano moral coletivo**, jurisprudência e doutrina já entendem pela sua possibilidade, conforme jurisprudência do E.STJ.

In casu, cabe verificar se o ato ilícito afrontou os valores da comunidade, ou seja, se conduta grave o suficiente para produzir sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Sobre o tema, destaca-se o dizer do Professor Carlos Alberto Bittar Filho (BITTAR FILHO, Carlos Alberto, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 55), que afirma:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

"a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

Colaciona-se do E.STJ:

REsp 1057274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ. 2ª Turma, julgado em 01/12/2009. (...) ***O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica - base.***
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (...).

REsp 1397870/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma julgado em 02/12/2014. (...)
8. ***O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.***
9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. (...)
10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil.
Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

Como extrai-se do inquérito, os passageiros da linha 422 não podem utilizar-se da linha 421 por todo o trecho, eis que a sobreposição é apenas a partir de determinado trecho. Ainda, se só há 1(um) único carro de três em três horas, o transporte daqueles que necessitam da linha ficam praticamente inviável! E mesmo aqueles que podem se utilizar das linhas sobrepostas, por residirem próximo ao trecho por elas operados, sofrem com a superlotação, em razão da carência de veículos na linha 422.

É de clareza solar que toda a coletividade abarcada pelo serviço da ré descrito nos autos experimenta, diariamente, sentimentos de impotência, revolta e frustração, eis que pagam a tarifa integral. Sendo certo que o serviço público deficiente e insatisfatório prestado pela ré, repetidamente, rompe os limites da tolerância da população que dele se utiliza, representando violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste sentido:

0294870-94.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/07/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR A C O R D Ã O Ação Civil Pública. Autoria do Ministério Público. Má prestação do serviço de transporte coletivo. Relação de Consumo. Prova robusta no sentido da qualidade ruim do serviço. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da inicial. Afastada, ainda, a ilegitimidade passiva da concessionária. Responsabilidade solidária entre a executora da concessão e a concessionária. Aplicação do art. 18 do CDC. Responsabilidade das rés. Dever de serviço contínuo, adequado, eficiente, seguro e módico. Redução e má conservação da frota de veículos. Vistorias, realizadas pelo Poder Concedente, comprovando as irregularidades. ***Danos Morais Coletivos. Violação positiva do contrato. Ofensa a boa fé, segurança e saúde da coletividade. Evidente reiterada má prestação do serviço de transporte coletivo. Frota que circula com apenas 65% dos coletivos com a***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

condicionado. *Equipamentos necessários para o Bem Estar da coletividade, sobretudo nas rotas concedidas, que englobam trechos da cidade do Rio de Janeiro com alto índice de engarrafamentos, desordem urbana e sensação térmica elevada (exemplo da Avenida Brasil). Manutenção da Sentença. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015).;0041979-90.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 09/04/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº: 0068273-09.2012.8.19.0001. Quinta Câmara Cível - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. (REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012); (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012); (AgRg no REsp 1109905 / PR; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010);. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.*

0115065-84.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/07/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. Duas apelações da sentença que condenou os réus a manter a linha de ônibus nº 759 operando regularmente, observando o trajeto, frota e horários determinados pela SMTR e a manter os veículos em estado adequado de conservação, bem como a pagar indenização por dano moral coletivo. Preliminares: 1. A legitimidade ativa do Ministério Público encontra respaldo no art. 129, III, da CRFB e no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Foi o próprio Consórcio réu quem celebrou contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município do Rio de Janeiro. Logo, tem legitimidade para responder a ações em que se questiona a má qualidade do serviço. A responsabilidade solidária do Consórcio decorre do disposto no art. 25 da Lei das Concessões e no § 3º do art. 28 do CODECOM. 3. Patente o interesse de agir. 4. O Inquérito Civil que deu ensejo à propositura da presente ação não padece de nenhuma irregularidade. O acerto ou não da análise do conjunto probatório é matéria afeta ao mérito da demanda. Mérito: 5. Restou amplamente provado nos autos que os réus violaram o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Flagrante descaso com os usuários, aos quais foi imposto ur

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

> *serviço de péssima qualidade, sem regularidade de horário e com riscos à sua integridade física, seja pela superlotação dos veículos, decorrentes da indevida redução da frota, seja pela existência de bancos soltos. 6. É cabível indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. 7. Verba indenizatória fixada em valor adequado. Descabido o pedido de redução. 8. Se o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, da mesma forma, pelo princípio da simetria, os réus não podem ser condenados a este título. Recursos parcialmente providos, nos termos do voto do desembargador relator.*

Fixa-se, para tanto, a quantia de R$25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Quanto ao **dano material**, em que pese a alegação do Ministério Público de enriquecimento sem causa da ré, não fez prova neste sentido. Ora, se por um lado não tem despesas com a circulação dos ônibus que deveria colocar na linha 422, também não aufere renda relativa às tarifas que seriam pagas pelos usuários. E muito embora alguns possam utilizar-se da linha 421, esbarra-se na lotação dos coletivos, não sendo possível que estimar que todos que pagariam pelo transporte da linha 422 paguem na linha 421, ou outras da ré. O que demanda existência de provas.

A propósito:

> *0340646-88.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/05/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos. 2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço. 4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança. 5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais. 6. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência. 7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço. 8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Sentença mantida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

0012401-51.2010.8.19.0042 – APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 21/10/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA POR VÍCIO DE QUALIDADE, ALIADA AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA À PARTE RÉ. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Por último, quanto aos **danos morais** e **materiais individualmente considerados,** nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC.

Isto é, a sentença condenatória apenas tornará certo o dever de indenizar, reconhece a existência do dano genérico e o dever de indenizar, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista:

> *Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Portanto, cabe a cada usuário da linha em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.

Por último, registra-se que a ré sucumbiu em maior parte. Contudo, a ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária não segue as regras do Código de Processo Civil, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n.º7.347/1985. Assim, somente é cabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet (art. 18 da Lei 7.347/1985).

E, diante da simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Ministério Público receber honorários quando for vencedor na ação civil pública. Deixando-se, portanto, de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. "A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público"(AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015. Destaquei).

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO** para:

I - condenar a ré ao pagamento de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, contados desta data;

II - condenar a ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença dar-se nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do CDC, devendo a Serventia de primeiro grau, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença de liquidação, constando ou não a ocorrência do trânsito em julgado; **DESPROVENDO-SE O RECURSO ADESIVO**.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ